

DECISÃO N° 3435077

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25750.668793/2018-44

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

AIS n.: 0928311/18-1

Expediente do Recurso n.: 4439424/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 55, SEI 2529396) no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não merece acolhimento a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:.

25/09/2018 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 03, SEI 2529396);

25/09/2018 - Notificação do Auto de Infração Sanitária (fls. 03, SEI 2529396);

05/11/2018 - Memorando n. 5/2018/SEI/PVPAF—NATAL-PORTO/CVPAF-RN/GGPAF/DIMON/ANVISA (fls. 28, SEI 2529396);

07/11/2018 - Manifestação da área autuante (fls. 22 a 26, SEI 2529396);

08/11/2018 - Despacho n. 138/2018/SEI/CVPAF-RN/GGPAF/DIMON/ANVISA (fls. 37, SEI 2529396);

24/06/2020 - Despacho n. 376/2020/SEI/CAJIS/DIREA/ANVISA (fls. 39/40, SEI 2529396);

10/08/2020 - Despacho n. 110/2020/SEI/CVPAF-RN/CRPAF-PE/GGPAF/DIRES/ANVISA - Complementação de risco sanitário (fls. 41, SEI 2529396);

08/07/2021 - Certidão de antecedentes (fls. 43, SEI 2529396);

01/12/2021 - Decisão recorrida (fls. 44/45, SEI 2529396);

28/06/2022 - Aviso de Recebimento de Notificação da

Decisão em 1ª instância (fls. 51, SEI 2529396);

No que se refere à alegação da recorrente de que "*não existe qualquer comprovação de protocolo de auto de infração para conhecimento da CODERN...*" ressalta-se, da análise dos autos, que o AIS foi notificado na sua data de lavratura, constando recebimento pela recorrente, representada pelo diretor presidente, conforme carimbo e assinatura às fls. 03, SEI 2529396, sendo ainda apresentada defesa tempestivamente.

Importante destacar que a autuação ocorreu dentro do prazo de cinco anos, após a constatação da irregularidade, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Salienta-se ainda que as medidas corretivas adotadas posteriormente pela recorrente não afastam as infrações, sendo o cumprimento de seu dever legal. Além disso, as adequações realizadas foram implementadas após o prazo definido nas Notificações citadas no AIS.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, considerando ser a autuada empresa de Grande Porte (Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3435077** e o código CRC **01A4600F**.
